



Solução de Consulta nº 1 - Cosit

Data 3 de janeiro de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. OPÇÃO. VIGÊNCIA.

O encerramento da obra de construção civil, no caso de empresa optante pela CPRB com base no inciso IV do art. 7º da Lei nº 12.546/2011, extingue a contribuição previdenciária sobre o valor da receita bruta e restaura as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, ressalvadas outras eventuais obras em realização pela empresa, que sejam objeto da opção pela CPRB.

Dispositivos Legais: incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; incisos I e VII e *caput* do art. 7º, e § 16 do art. 9º, da Lei nº 12.546, de 2011.

Relatório

A consultante qualificada em epígrafe apresenta consulta sobre a interpretação da legislação tributária pertinente à Contribuição Previdenciária Sobre Receita Bruta (CPRB) disciplinada na Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

2. Por se julgar enquadrável nas atividades contidas nos incisos IV e VII do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, o que a tornaria beneficiária da opção da substituição das contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, pela incidente sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, prevista no referido art. 7º, apresenta dúvida sobre a continuidade ou não do exercício dessa opção depois de encerrada a obra de construção civil à qual estava vinculada, o que materializa no seguinte questionamento literalmente transcrito:

1º) Considerando que foi aberta matrícula no CEI referente a uma determinada obra, finalizada a obra e ocorrido a baixa da matrícula no CEI, a

empresa consulente deverá continuar pagando a contribuição patronal sobre a Receita Bruta que auferir após o recebimento e baixa do respectivo CEI?

3. Em suficiente síntese, é o relatório.

Fundamentos

4. O objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado relacionado à sua atividade, de modo a lhe propiciar o correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, e a prevenção de eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo a lhe possibilitar acesso à interpretação normativa formulada pela Fazenda Pública.

5. A consulta, corretamente formulada, configura orientação oficial e produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra a consulente e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da solução de consulta.

6. Importa ressaltar, ainda, que a Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos expostos pela interessada, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida aos fatos expostos na consulta, partindo da premissa de que haja conformidade entre os fatos narrados e a realidade.

7. Nesse sentido, não convalida nem invalida informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela consulente, pois isso importaria em análise de matéria probatória, incompatível com o instituto da consulta.

8. Assim, será analisada a dúvida da requerente à luz dos ditames contidos na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, na Instrução Normativa RFB nº 1.396, 16 de setembro de 2013, bem como na legislação de regência dos tributos sob análise.

9. A consulente alega ser beneficiária da substituição das contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, pela incidente sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, prevista no art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, por se enquadrar em atividades contidas nos incisos IV e VII desse artigo, os quais reproduzimos a seguir:

Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

(...)

IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0;

(...)

VII - as empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0.10.

10. O parágrafo 16 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, conforme a seguir transcrito, preconiza que a opção prevista no art. 7º dessa Lei dá-se por obra de construção civil e que essa opção será irrevogável até o encerramento da obra. Desse dispositivo, é possível extrair que a mencionada substituição tributária vige a partir do momento em que se opta por ela até o encerramento da obra à qual se vincula. Não resta dúvida, portanto, de que o encerramento da obra extingue a contribuição opcional sobre o valor da receita bruta e restaura, para a empresa beneficiária, as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, ressalvadas outras eventuais obras em realização pela empresa, que sejam objeto da opção pela CPRB.

*Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:
(Regulamento)*

§ 16. Para as empresas relacionadas no inciso IV do caput do art. 7º, a opção dar-se-á por obra de construção civil e será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa à competência de cadastro no CEI ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada para a obra, e será irrevogável até o seu encerramento. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015) (Vigência)

11. Destaque-se que essa regra não se aplica às empresas optantes pela CPRB com base no inciso VII, mas apenas às optantes com base no inciso IV, ambos do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011. A consultante afirma que se enquadra tanto no inciso IV quanto no inciso VII. Entretanto, é indispensável que se defina o código CNAE principal. A esse respeito, o comprovante de inscrição da consultante no CPNJ traz como atividade econômica principal a construção de edifícios, enquadrada no CNAE 412, especificado no referido inciso IV. Por isso, tomou-se essa classificação como correspondente à realidade, para fins de solução da consulta. Contudo, é necessário que a empresa realize o auto-enquadramento, definindo seu código CNAE principal de acordo com a sua receita preponderante, nos termos do § 9º do art. 9º dessa Lei, a seguir literalmente transcrito:

§ 9º As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE relativo a sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, não lhes sendo aplicado o disposto no § 1º.

Conclusão

11. Conforme a legislação vigente, no caso de empresa optante pela CPRB com base no inciso IV do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, tem-se que o encerramento da obra de construção civil extingue a contribuição previdenciária sobre o valor da receita bruta e restaura as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, ressalvadas outras eventuais obras em realização pela empresa, que sejam objeto da opção pela CPRB.

(assinado digitalmente)

HELDER JESUS DE SANTANA GORDILHO
Auditor-Fiscal da RFB

12. De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Copen.

(assinado digitalmente)

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Auditor-Fiscal da RFB – Chefe da Disit04

13. De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral da Cosit.

(assinado digitalmente)

MIRZA MENDES REIS
Auditora-Fiscal da RFB - Coordenadora da Copen

Ordem de Intimação

14. Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

(Assinado digitalmente)

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Coordenadora-Geral da Cosit Substituta